



TC 003.940/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Presidente Dutra - MA

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68) e Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: concessão de novo e improrrogável prazo

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Presidente Dutra/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1704/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de apresentar a documentação solicitada, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 266.165,91, imputando-se a responsabilidade a Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal de Presidente Dutra/MA (Gestão 2009-2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 29/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

7. Em 10/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

8. Na instrução inicial (peça 82), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34 e 37.

8.1.2. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

8.2. Débitos relacionados ao responsável município de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	802,85
25/4/2012	1.385,00
4/4/2012	1.425,00
2/4/2012	665,00
2/5/2012	3.310,00
3/5/2012	1.493,50
3/5/2012	4.160,00
8/5/2012	390,00
28/3/2012	75,00
28/3/2012	75,00
28/3/2012	35,00
21/11/2012	4.069,40
13/9/2012	1.500,00
13/9/2012	78,95
28/11/2012	3.984,00
6/6/2012	190,00
8/6/2012	10,00
13/11/2012	2.034,00
24/11/2012	3.850,00
13/11/2012	202,63
13/11/2012	107,10

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Município de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08).

8.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

8.2.2.2. **Nexo de causalidade:** O benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.



8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34 e 37.

9.1.2. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016. Indicar norma específica do PSB/PSE-2012.

9.1.3. **Responsável:** Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68).

9.1.3.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

9.1.3.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

9.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

10. Encaminhamento: audiência.

11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que havia evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Irene de Oliveira Soares - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46830/2021 – Seproc (peça 89)

Data da Expedição: 14/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 94)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 46831/2021 – Seproc (peça 88)

Data da Expedição: 14/9/2021

Data da Ciência: **22/9/2021** (peça 91)

Nome Recebedor: Rogério R. Cantanhede

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.



Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

Comunicação: Ofício 46832/2021 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 14/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 93)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

b) Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46826/2021 – Seproc (peça 90)

Data da Expedição: 14/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 92)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 61227/2021 – Seproc (peça 96)

Data da Expedição: 3/11/2021

Data da Ciência: **29/1/2022** (peça 98)

Nome Recebedor: Lucas Araújo de Castro Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 13/2/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Irene de Oliveira Soares permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/11/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Irene de Oliveira Soares, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 3/10/2016, conforme AR (peça 18).

15.2. Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 40.659,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Irene de Oliveira Soares	350.353/1997-2 (TCE, encerrado), 016.106/2005-1 (CBEX, encerrado), 000.541/2018-4 (TCE, aberto), 020.535/2017-1 (TCE, aberto), 039.373/2020-7 (CBEX, encerrado), 033.894/2020-5 (TCE, aberto), 009.420/2021-5 (CBEX, aberto), 039.372/2020-0 (CBEX, encerrado)
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA	026.176/2020-3 (TCE, aberto), 019.790/2009-4 (TCE, encerrado), 020.535/2017-1

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas



disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Irene de Oliveira Soares

23. No caso vertente, a citação da responsável (Irene de Oliveira Soares) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

23.1. Irene de Oliveira Soares, ofício 46830/2021 - Sproc (peça 89), origem no sistema da Receita Federal; ofício 46831/2021 - Sproc (peça 88), origem nos sistemas corporativos do TCU e ofício 46832/2021 - Sproc (peça 87), origem no sistema do TSE.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-



TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 5, 27, 31 e 33) **não** elidem as irregularidades apontadas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, a responsável Irene de Oliveira Soares deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA

30. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (peça 100, p. 2-4)

31. Alega que o município jamais deveria figurar no polo passivo da persente TCE, pois também foi lesado, uma vez que a gestora aplicou recursos em finalidade diversa da previamente pactuada.

32. Afirma que por mais que os recursos tenham sido aplicados em favor da municipalidade, tal fato não torna o ente público responsável, pois necessitava dessas despesas, que deveriam ser gastas com outros recursos e não como fez a ex-gestora, desviando a finalidade. Assim, a responsabilidade pelas irregularidades descritas deve recair somente em face da Sra. Irene de Oliveira Soares, pois a cobrança de aplicação de recursos foi em finalidade diversa da previamente pactuada, o que demonstra o dolo da ex-gestora.

33. Alega que ficou claro que não houve benefício algum ao município, sobretudo por ora figurar no polo passivo da persente TCE. Ou seja, a ação da ex-gestora, além de prejudicar a organização financeira municipal, aplicando recursos em finalidades diversas, traz novamente prejuízos ao município. Desse modo, caso o município tenha tido realmente um benefício, este seria transformado em um grande prejuízo caso o TCU atribuísse responsabilidade ao ente, pois este não possui capacidade de arcar com tais valores.

Análise do argumento 1

34. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização pelo ressarcimento deve recair sobre o município, nos casos em que a utilização de recursos federais, com desvio de finalidade, gera



benefícios a essa pessoa jurídica de direito público. Nesses casos, o débito será imputado individualmente ao município beneficiado, sendo aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdãos 1.885/2015 - Plenário, 7.585/2015 - 1ª Câmara, 5.224/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 7102/2014-2ª Câmara).

35. Entende-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Argumento 2 (peça 100, p. 3)

36. Salaria que, passadas três gestões sem a devida transição de governo no município, especialmente após nove anos do suposto cometimento de irregularidades, a atual gestão assumiu, tendo encontrado dificuldade de acesso a diversos documentos, dentre os quais o dos referidos programas.

37. O município, após tomar ciência das irregularidades mencionadas no presente processo, prontamente representou criminalmente ao Ministério Público Federal e instaurou tomada de contas especial em face da ex-gestora Irene de Oliveira Soares, conforme documentos anexos (peças 101-104), a fim de que fossem tomadas as medidas cabíveis e prestados os devidos esclarecimentos para as irregularidades apontadas.

Análise

38. Ressalta-se que o município tomou ciência das irregularidades apontadas na presente TCE ainda durante a fase interna do processo, uma vez que o Ofício 629/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 22/3/2017 (peça 25, v. AR à peça 26) foi encaminhado ao prefeito em exercício à época.

39. No entanto, não há nos autos documentos que apontem no sentido de que foram tomadas as medidas cabíveis para sanear as irregularidades apontadas pelo controle interno ainda durante a fase interna da TCE.

40. Dentre a documentação encaminhada pelo defendente está Portaria de instauração de tomada de contas especial (peça 102), publicação da mesma no diário municipal (peça 103) e declaração de que os documentos não foram encontrados nos arquivos da prefeitura (peça 104).

41. As medidas acima apontadas não obstam o prosseguimento do processo perante o TCU, uma vez que a apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, é competência constitucional deste Tribunal, conforme previsto no art. 70, parágrafo único, c/c o art. 71, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

42. Quanto ao argumento da ausência de documentos na sede da prefeitura, cabe ressaltar que a documentação referente às despesas impugnadas se encontra nos autos, tendo a mesma sido encaminhada pelo órgão repassador após diligência deste Tribunal.

43. Segue, abaixo, quadro apontando as despesas impugnadas e os documentos referentes às mesmas, contendo a localização dos mesmos nos autos:

PVMC C/C 18796-8 (Prefeitura) Extrato Peça 79 (p. 222-244)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
02010017	12/1/2012	Aquisição de tecidos para confecção de roupas destinadas aos idosos do CRAS	802,85 recibo (peça 79, p. 1616); cheque (peça 79, p. 1618); extrato (peça 79, p. 222)
04010041	25/4/2012	Hospedagem e alimentação	1.385,00 empenho (peça 79, p. 1952); nota de liquidação (peça 79, p. 1956); recibo (peça 79, p. 1962); cheque (peça 79, p. 1964)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

0601001	4/4/2012	Curso de pintura do Cras	1.425,00 nota de empenho (peça 79, p. 1818); nota de liquidação (peça 79, p. 1820); nota fiscal (peça 79, p. 1822); recibo (peça 79, p. 1812); extrato (peça 79, p. 228)
15010001	2/4/2012	Sonorização para festa de fim de ano de creche	665,00 nota de empenho (peça 79, p. 1846); nota de liquidação (peça 79, p. 1848); nota fiscal (peça 79, p. 1850); extrato (peça 79, p. 228)
17010001	2/5/2012	Aquisição de equipamentos ortopédicos	3.310,00 solicitação para pagamento (peça 79, p. 1094); nota de empenho (peça 79, p. 1906); recibo (peça 79, p. 1948); extrato (peça 79, p. 230)
04020004	3/5/2012	Hospedagem e alimentação	1.493,50 nota de empenho (peça 79, p. 2039); nota de liquidação (peça 79, p. 2041); recibo (peça 79, p. 2081); extrato (peça 79, p. 230)
21020002	3/5/2012	Hospedagem e alimentação	4.160,00 nota de liquidação (peça 79, p. 1996); recibo (peça 79, p. 2033); extrato (peça 79, p. 230)
05030063	8/5/2012	Aquisição de equipamento e material permanente	390,00 nota de empenho (peça 79, p. 2087); nota de liquidação (peça 79, p. 2089); recibo (peça 79, p. 2119); extrato (peça 79, p. 230)
Nota de pagamento nº 210330006	28/3/2012	Cópia do cheque (nº 830080) referente ao ISS do curso de pintura do Cras	75,00 extrato bancário (peça 79, p. 226); recibo (peça 79, p. 1812); nota de empenho (peça 79, p. 1818)
-	28/3/2012	Cópia do cheque (nº 830131) referente ao ISS do curso de pintura do Cras	75,00 extrato bancário (peça 79, p. 226)
Nota de pagamento nº 27030002	28/3/2012	ISS referente à sonorização para festa de fim de ano de creche	35,00 (peça 79, p. 226); ordem de pagamento (peça 79, p. 1860); recibo (peça 79, p. 1870); extrato (peça 79, p. 226)
Total			13.816,35
PVMC – C/C – 23.106-1 (Fundo) Extrato bancário Peça 79 (p. 284-296)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
25100001	21/11/2012	Aquisição de material didático destinado ao Cras	4.069,40 nota de empenho (peça 79, p. 1541); nota de liquidação (peça 79, p. 1545); nota fiscal (peça 79, p. 1547); extrato (peça 79, p. 294)



Total			4.069,00
PFMC – C/C – 23.106-1 (Fundo) Extrato bancário Peça 79 (p. 284-296)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
2008005	13/9/2012	Prestação de serviços relativo a projeto social para construção do Creas	1.500,00 (extrato bancário – peça 79, p. 290, confirmar); nota de empenho (peça 79, p. 1076); recibo (peça 79, p. 1082); extrato (peça 79, p. 290)
OP 13090017	13/9/2012	ISS recolhido relativo a projeto social para construção do Creas	78,95 extrato bancário (peça 79, p. 290); nota de empenho (peça 79, p. 1076); extrato (peça 79, p. 290)
21110002	28/11/2012	Aquisição de material didático para o Peti	3.984,00 nota de empenho – peça 79, p. 1186-1188; nota de lançamento (peça 79, p. 1190); nota fiscal (peça 79, p. 1194-1196); recibo (peça 79, p. 1239)
Total			5.562,95
Projovem – C/C – 18.151-x (Prefeitura) Extrato bancário peça 79 (p. 298-320)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
07050012	6/6/2012	Confecção de banner para alunos do Peti	190,00 nota de empenho (peça 79, p. 2750); recibo (peça 79, p. 2780); (extrato bancário – peça 79, p. 308)
-	8/6/2012	ISS retido referente a confecção de banner para alunos do Peti	10,00 extrato bancário – peça 79, p. 308)
Total			200,00
Projovem – C/C – 23.107-x (Fundo) Extrato bancário (peça 79, p. 322-326)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
14090005	13/11/2012	Capacitação de geração de renda para as famílias do bolsa família	2.034,00 nota de empenho (peça 79, p. 2548); nota de liquidação (peça 79, p. 2550); extrato bancário – peça 79, p. 326)
15100012	24/11/2012	Capacitação de geração de renda para as famílias do bolsa família	3.850,00 nota de empenho (peça 79, p. 2574); extrato bancário (peça 79, p. 326)
Nota de pagamento nº 13110009	13/11/2012	ISS retido referente ao curso de geração de renda para as famílias do bolsa família	202,63 Nota de empenho (peça 79, p. 2590); extrato bancário (peça 79, p. 326)
Nota de pagamento nº 13110008	13/11/2012	ISS retido referente ao curso de geração de renda para as famílias do bolsa família	107,10 nota de empenho (peça 79, p. 2568); extrato bancário (peça 79, p. 326)



Total	6.193,73
-------	----------

44. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não merecem ser acolhidas.

Argumento 3 (peça 100, p. 4)

45. Salaria a necessidade de averiguação acerca da necessidade de responsabilização apenas da ex-gestora.

Análise

46. Conforme jurisprudência deste Tribunal, na hipótese em que os recursos repassados são aplicados em benefício do ente federado, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do próprio ente federado, não havendo como responsabilizar pelo débito o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa (Acórdão 2281/2013 – TCU – Primeira Câmara, rel. Ministro José Mucio Monteiro).

47. No presente processo, promoveu-se a audiência da gestora responsável para que apresentasse razões de justificativa para a realização de despesas com desvio de finalidade, de modo que a mesma também está sendo respondida pelo ato impugnado.

48. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa quanto a este item não merecem ser acolhidas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

49. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

50. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/11/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/8/2021.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Irene de Oliveira Soares não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da Sra. Irene de Oliveira Soares, sugere-se que as suas contas sejam desde já julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

54. Em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, aplica-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Nessa linha, estão as inteligências dos Acórdãos TCU 1.286/2015-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, e 4.744/2010-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes, respectivamente (Acórdão 2.365/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Benquerer).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revel a responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68);
 - c) aplicar à responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08);
 - e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Presidente Dutra/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	802,85
25/4/2012	1.385,00
4/4/2012	1.425,00
2/4/2012	665,00
2/5/2012	3.310,00
3/5/2012	1.493,50
3/5/2012	4.160,00
8/5/2012	390,00
28/3/2012	75,00
28/3/2012	75,00
28/3/2012	35,00
21/11/2012	4.069,40
13/9/2012	1.500,00
13/9/2012	78,95
28/11/2012	3.984,00
6/6/2012	190,00
8/6/2012	10,00



13/11/2012	2.034,00
24/11/2012	3.850,00
13/11/2012	202,63
13/11/2012	107,10

f) informar ao Município de Presidente Dutra/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea “b” acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

Secex/TCE, em 12 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5